



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 507-44.2016.6.21.0086

Procedência: BOM PROGRESSO - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BOM PROGRESSO
JOÃO CARLOS DE SOUZA
AGOSTINHO MORO

Recorridos: ARMINDO DAVID HEINLE, Prefeito de Bom Progresso
DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, Vice-prefeito de Bom Progresso

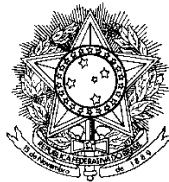
Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO, FRAUDE (ARTIGO 14, §10, DA CF). CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DAS CONDUTAS. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BOM PROGRESSO JOÃO CARLOS DE SOUZA e AGOSTINHO MORO (fls. 166-177) em face da sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral (fls. 158-161), que julgou improcedente, por insuficiência de prova, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de ARMINDO DAVID HEINLE e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, Prefeito e Vice-prefeito de Bom Progresso, respectivamente, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelecido o contraditório, com as contrarrazões ao recurso às fls. 181-193, lanço, então, análise e parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos que seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colho dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, em 13/03/2017 (fl. 162), e que o recurso foi interposto no dia 16/03/2017 (fl. 166). Respeitado, portanto, o tríduo legal, vejo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, por JOÃO CARLOS DE SOUZA e AGOSTINHO MORO, desfavorável a ARMINDO DAVID HEINLE e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Bom Progresso/RS, sob a alegação de que estes teriam praticado abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral em troca de votos.

Discorreu a inicial sobre imputação relacionada a 3 (três) fatos, que consistiriam, em linhas gerais, no seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fato 1: abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, em decorrência do pagamento de faturas de energia elétrica e água de Joseane Silveira e João Pedro Vogt, que teria sido efetuado por Douglas Henrique Lenz Diesel, quando se apresentava como futuro candidato, em troca dos votos dessas pessoas.

Fato 2: abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral, decorrentes do pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 para que Claucides Correia Brizola participasse da gravação de um vídeo criticando o então Prefeito Municipal João Cardos e exaltasse as qualidades do candidato oponente, Armindo David Heinle. Além disso, Claucides teria recebido mais R\$ 500,00 para votar nos candidatos Armindo e Douglas.

Fato 3: abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral, na medida em que teriam os demandados/recorridos teriam pago R\$ 1.300,00 a Erica Dickel e seu filho Laércio Dickel, em troca de votos.

Sentenciado o feito, o pedido restou julgado improcedente, sendo destacada a insuficiência da prova para ensejar a condenação almejada pelos autores. Importa também destacar que a conclusão da Promotoria de Justiça Eleitoral fora no mesmo sentido do *decisum*, conforme razões expostas no parecer prévio à sentença (fls. 151-156). Neste giro, tecendo igual leitura sobre os fatos e as provas coletadas, acolho e transcrevo a fundamentação da bem proferida sentença, evitando-se a indesejada tautologia:

(...)

A infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 deste modo está definida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Para sua caracterização, exige-se pelo menos três elementos, segundo interpretação do TSE:

- 1 - a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.);
- 2 - a existência de uma pessoa física (eleitor);
- 3 - o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Assim, para a configuração da hipótese do artigo em foco, é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvam a situação concreta. Ademais, a procedência de impugnação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o onus probandi sobre aos seus autores.

Nesse contexto, passo a analisar os fatos separadamente.

1º FATO - Pagamento de faturas de energia elétrica e água de Joseane Silveira e João Pedro Vogt.

Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 24/25, as faturas foram pagas em 07 de junho de 2016, nos valores de R\$91,35 (energia elétrica) e R\$122,93 (água).

A fim de esclarecer os fatos, foram colhidos os depoimentos dos supostos beneficiados (mídia da fl. 131).

João Paulo disse que receberam a visita de Douglas, quando Joseane se recuperava de uma cirurgia de apêndice. Ao ser informado das dificuldades financeiras pelas quais passavam, Douglas se prontificou a pagar as faturas vencidas, e, em troca, pediu seu voto, identificando-se como futuro candidato. Não referiu se o cargo era de Prefeito ou Vice-Prefeito. Mencionou que sua companheira trabalhou por aproximadamente 06 (seis) meses junto à Prefeitura, durante o mandato dos impugnantes. Na última campanha política, trabalhou por João Carlos e Agostinho, com o carro de som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido foi o depoimento de Joseane Silveira. Acrescentando que, na ocasião da visita, Douglas afirmou que seria candidato à Prefeitura, com Armindo. Referiu que trabalhou na Prefeitura de Bom Progresso de 01/07/2016 a 19/11/2016, no cargo de merendeira e que sua irmã também foi contratada nessa época. Pediu o cargo a João Carlos, o que foi concedido, sem nada pedir em troca. Não procurou a Polícia nem o Ministério Público. Contou diretamente ao Prefeito João Carlos o ocorrido.

A par disso, embora seja inconteste o pagamento das faturas anteriormente mencionadas, isso, por si só, não basta para a configuração das condutas propícias a impugnar o mandato eletivo dos eleitos.

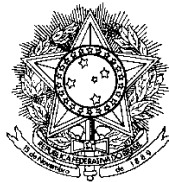
Nesse contexto, em que pese os impugnantes terem envidado esforços para defender a credibilidade das testemunhas, tal intento, no meu entendimento, foi falho.

Com efeito, é preciso analisar com particular atenção as palavras proferidas pelas testemunhas acima mencionadas, principalmente porque, ao que se infere dos relatos, ambos têm relação de amizade com o impugnante João Carlos. Joseane, “pediu o cargo de merendeira e ele deu, sem nada pedir em troca”, já João Pedro, consoante se extrai de seu testemunho, foi “cabo eleitoral” dos impugnantes, pois trabalhava no carro de som na última campanha política.

Demais disso, imperioso registrar que os pagamentos se deram em 07 de junho de 2016, ou seja, muito antes do início da campanha política.

À fl. 53, Joseane fala para Douglas que vai “votar em branco”. Note-se que essa mensagem foi trocada em 01/08/2016, ou seja, após o pagamento das faturas e na vigência da campanha eleitoral. Significa dizer que, ainda que Josiane afirme, veementemente, que Douglas pagou as faturas em troca de voto, esse “acordo” não restou demonstrado. A corroborar com essa conclusão, as postagens da fl. 63, na qual, tanto Joseane, quanto João Pedro, “abriram” seus votos, publicando em rede social o apoio ao Partido Socialista Brasileiro (PSB – 40).

Dito isso, sopesando todos os elementos probatórios constantes nos autos, tenho que não se pode afirmar, extreme de dúvida, que Douglas efetuou o pagamento das faturas em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º FATO - Pagamento de valores a Claucides Correia Brizola para gravação de vídeo e voto.

Da análise do CD, fl. 29, gravado por Maikel Rodrigo Zachow, companheiro da sobrinha de Claucides, este afirma ter recebido R\$1.500,00 e R\$500,00.

Ouvido em juízo (mídia da fl. 131), Claucides negou que tivesse recebido dinheiro para gravar o vídeo ou para votar em determinado candidato. Disse que solicitou o comparecimento da RBS em sua residência, para contar o que o então Prefeito João Carlos tinha prometido e deixou de cumprir. Gravou espontaneamente o vídeo. O dinheiro que aparece no vídeo é do seu benefício assistencial. Discutiam a compra de um sofá e sobre um valor que tomou de sua sobrinha como empréstimo. Perguntado acerca dos valores que afirmou ter recebido no vídeo, para a gravação de outro vídeo, disse que era brincadeira, pois estava em família.

Maikel Rodrigo Zachow, ouvido em juízo (mídia da fl. 131), afirmou que gravou o vídeo da fl. 29. Escutou boatos de que Claucides teria vendido o voto e recebido dinheiro para gravar um vídeo, e resolveu registrar a conversa. Disse que Claucides afirmou ter recebido R\$1.500,00 para votar e R\$500,00 para gravar o vídeo, tendo mostrado dinheiro, em notas de cem reais.

No referido vídeo, Claucides conta que recebeu valores, entretanto, não menciona de quem recebeu, nem por qual motivo. Em momento algum, Claucides ou seu filho (Negão) fizeram referência aos impugnados, de modo que não há como afirmar, minimamente, que Armino ou Douglas tenham participado do “acordo” narrado no vídeo.

Outrossim, ressalto que a captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

Nesse passo, inexistindo qualquer outra prova segura a alicerçar a indigitada exigência de seu voto em troca dos valores supostamente recebidos, entendo pela ausência de demonstração suficiente para comprovar a conduta imputada aos impugnados neste fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º FATO - Pagamento de valores a Éricka Dickel e Laércio Dickel.

Com o fim de comprovar suposto recebimento de valores em troca de votos, Jair Quinot, pessoa que exercia função de confiança durante o governo dos impugnantes, gravou o vídeo da fl. 30. Nele, observa-se que Jair e Erika Dickel conversam a respeito do recebimento de valores por Laércio, a fim de construir o túmulo de Luciana Dickel.

Ouvido em juízo (mídia da fl. 131), Jair Quinot disse que, em conversa com sua irmã, Laércio teria confessado que recebeu a importância de R\$1.300,00 para votar em favor dos impugnados. Foi até a casa de Laércio e conversou com a mãe dele, a qual afirmou ter recebido auxílio do Município, sob a justificativa de construírem um túmulo, em troca de votos aos impugnados.

A testemunha Érika Dickel, ouvida em juízo (mídia da fl. 131), negou ter recebido dinheiro ou qualquer promessa nesse sentido. O túmulo da nora foi pago mediante empréstimos feitos por ela e pelo filho Laércio. Contou que Jair foi até sua casa procurar por seu filho e que ficou com medo daquele. Por isso, concordou com as afirmações feitas por ele, para que fosse logo embora.

Laércio Dickel, referiu, em juízo (mídia da fl. 131), que não recebeu qualquer vantagem em troca de voto. Não conversou com a irmã de Jair sobre política. Disse que o túmulo de sua esposa foi pago com um empréstimo. Acredita que Jair foi até a casa de sua mãe, sabendo que não estaria lá. Não tem amizade com Jair, o qual não costumava visitá-los.

Não merece crédito o testemunho de Jair Quinot. Isso porque, além de ter interesse em prejudicar os impugnados, visto que politicamente opostos, tem maior interesse em favorecer os impugnantes, uma vez que participava da administração municipal chefiada por João Carlos, então Prefeito Municipal de Bom Progresso.

Além disso, da escuta do vídeo da fl. 30, é possível afirmar que Jair conduziu a conversa com Érika, que apenas confirmava o que Jair dizia, sendo crível sua alegação de medo de Jair.

Por outro lado, a cédula de crédito bancário das fls. 72/78, datada de 11/11/2016, vai ao encontro da prova testemunhal produzida pelos impugnados, no sentido de que o túmulo de Luciana Dickel foi pago mediante empréstimo bancário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, como dantes referido, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, o que não é o caso dos autos, uma vez que as provas produzidas durante a instrução, não são suficientes a justificar a impugnação do mandato eletivo.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, conforme fundamentos da bem lançada sentença. Destaco alguns julgados representativos da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Portanto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, mas persistindo dúvidas importantes que não permitem caracterizar inequivocamente a prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, resta injustificável a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual recomendo o desprovemento da insurgência recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jmdi48uolc8rtq3u3gfv78051987564451206170510230012.odt